

# As Custas Processuais

ANÁLISE E COMENTÁRIO

**2020 · 7ª Edição**

Salvador da Costa  
Juiz Conselheiro Jubilado

ADENDA

## **AS CUSTAS PROCESSUAIS**

### **Adenda**

AUTOR

Salvador da Costa

EDITOR

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

Rua Fernandes Tomás, nºs 76, 78 e 80

3000-167 Coimbra

Tel.: 239 851 904 · Fax: 239 851 901

[www.almedina.net](http://www.almedina.net) · [editora@almedina.net](mailto:editora@almedina.net)

ISBN ORIGINAL

978-972-40-7647-8

Junho, 2020

PÁGINA INTERNET DO LIVRO

<https://www.almedina.net/as-custas-processuais-an-lise-e-coment-rio-1563804752.html>

## ADENDA À 7ª EDIÇÃO DE “AS CUSTAS PROCESSUAIS”

E Esta adenda, expressamente referenciada às páginas do livro, envolve as mais recentes alterações aos artigos 4º, nº 2, alínea *h*), e 33º, nº 1, ambos do Regulamento das Custas Processuais, pelo artigo 424º da Lei nº 2020, de 31 de março, o primeiro relativo às isenções de custas e o último ao pagamento das custas em prestações.

1. (Páginas 103 e 125) A alínea *h*) do nº 2 do artigo 4º do Regulamento referia-se à isenção de custas dos maiores acompanhados ou respectivos acompanhantes nos processos de instauração, revisão e levantamento do acompanhamento.

A sua alteração pelo artigo 424º da Lei nº 2/2020 consistiu na substituição daquele normativo pelo seguinte: “Os processos de acompanhamento de maiores.”

Isso significa que os sujeitos de qualquer processo relativo ao acompanhamento de maiores beneficiam desta isenção de custas de natureza objetiva.

2. (Páginas 261 e 262) O artigo 33º, nº 1, do Regulamento estabelecia: “Quando o valor a pagar seja igual ou superior a 3 UC, o responsável pode requerer, fundamentadamente, o pagamento de custas em prestações, agravadas de 5%, de acordo com as seguintes regras: “

Na sequência daquela alteração, ficou aquele normativo com a seguinte redação: “Quando o valor a pagar seja igual ou superior a 3 UC, o responsável pode requerer, fundamentadamente, o pagamento de custas em prestações, de acordo com as seguintes regras ...”

Assim, o objeto da referida alteração foi a revogação do segmento normativo “agravadas de 5%”, desonerando quem pede o pagamento das custas em prestações de suportar àquela agravação.

**3.** O artigo 3º da Portaria nº 100/2020, de 2 de abril, retificada pela Declaração nº 19/2020, de 12 de maio, ao suspender os efeitos do disposto no artigo 3º, nº 1, da Portaria nº 341/2019, de 1 de outubro, afetou indiretamente o disposto no nº 9 do artigo 6º daquele Regulamento na medida em que os respectivos efeitos só se produzem a partir de 13 de outubro de 2020.

11.6.2020

SALVADOR DA COSTA